



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001030/99-94
Recurso nº. : 147.054
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : FLPM PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.151

PRELIMINAR - NULIDADE. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA - REJEIÇÃO - Se o Recurso Voluntário denota plena compreensão dos fundamentos de fato e de direito da autuação e da decisão recorrida, rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

CORREÇÃO MONETÁRIA – Para a tributação do IRPJ deve prevalecer a legislação fiscal de regência em detrimento das normas do BACEN, assim, correto o procedimento que anula, para fins fiscais, os efeitos da Correção Monetária Mensal determinada pela norma do BACEN para ajustar a tributação de acordo com o disposto na Lei nº 8.981/95.

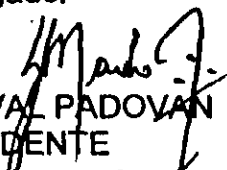
CORREÇÃO MONETÁRIA – O efeito da correção monetária gerado pela transferência de resultados mensais para o Patrimônio Líquido deve refletir na correção monetária de balanço ao final do Exercício.

Preliminares rejeitadas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLPM PARTICIPAÇÕES S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001030/99-94
Acórdão nº. : 108-09.151
Recurso nº. : 147.054
Recorrente : FLPM PARTICIPAÇÕES S.A.

RELATÓRIO

Em 24.06.1999 foi lavrado e notificado Auto de Infração (fls. 25/30) contra FLPM PARTICIPAÇÕES S.A. e constituído crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, devido no ano calendário de 1995, no montante de R\$ 129.866,66 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), neste incluído juros e multa.

A autuação é baseada na redução indevida do lucro real em 31.12.95, em virtude da exclusão do valor de R\$ 119.605,36 (fls. 19 do LALUR), a título de correção monetária credora. Verifica-se que às fls. 02 o contribuinte foi intimado a justificar a exclusão, no LALUR, do valor acima tratado. Em atenção à aludida intimação, o contribuinte apresentou manifestação (fls. 19/21) informando que no período de janeiro a junho de 1995 apurou prejuízo contábil, razão pela qual a correção patrimonial apurada no período foi credora, aumentando indevidamente o resultado tributável. Afirma que no referido ano optou pela forma de apuração do IRPJ sob a sistemática do Lucro Real com bases estimadas mensais.

Uma vez intimado da lavratura do Auto de Infração o contribuinte, em 21.07.92, apresentou Impugnação ao presente Auto de Infração (fls. 32/37), alegando, basicamente, que:

- (i) Preliminarmente, deve ser julgado insubsistente o Auto de Infração, por não preencher os requisitos formais previstos na legislação, tais como a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes, não individualizar o fato gerador da penalidade a ser imposta, bem como



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001030/99-94
Acórdão nº. : 108-09.151

- (ii) a sua graduação, limitando-se a indicar o fato tido como supostamente irregular e o dispositivo legal infringido, o que viola frontalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados constitucionalmente na Lei nº 9.784/99 (art. 27, § único). A Impugnante não pode ficar à mercê do arbítrio do Fisco, sendo imprescindível que se saiba o fato gerador da infração que a fiscalização pretende autuar, para que possa se defender em todos os aspectos.
- (iii) No mérito, afirma que à época do fato gerador, era instituição financeira, banco múltiplo, autorizado a funcionar sob a fiscalização do Banco Central – BACEN, que editou a Circular nº 2.353, de 04.08.93, sendo que estava obrigada a corrigir, mensalmente, o resultado apurado em cada mês, em contrapartida do resultado de correção monetária.
- (iv) De janeiro a junho de 1995, sob a razão de Banco Dimensão, apurou prejuízo contábil, que, atualizado monetariamente pela regra do BACEN, gerou correção monetária credora, que, se não excluída em 31.12.95 do lucro líquido, teria aumentado indevidamente o seu resultado tributável.
- (v) Há, portanto, conflito entre o disposto na sobredita Circular – BACEN e o art. 25, §2º da Lei nº 8.541, de 1992, que prevê a correção monetária anual e não mensal das demonstrações financeiras, mormente para o caso de opção prevista no artigo 23 (estimativa mensal), e que, a prevalecer a tese da autuante, não saberia com que taxa deveria ser corrigida a soma algébrica de resultados que tivessem sido corrigidos mensalmente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001030/99-94

Acórdão nº. : 108-09.151

- (vi) Os artigos nos quais se embasa são regras gerais, e que o lucro líquido não é conceito tributário, mas que deve ser determinado com a observância da lei comercial, e cujos elementos definidores estão taxativamente enumerados no Parecer Normativo nº 102/1978.
- (vii) O autuante se esqueceu, convenientemente, do inciso II, do art. 196, que prevê a exclusão, do lucro líquido, de parcelas não computadas no lucro real.
- (viii) Dito isso, deve ser julgado insubsistente o Auto de Infração, por não preencher os requisitos formais previstos na legislação aplicável, ou ao menos, seja julgado improcedente o feito, por pretender tributar o patrimônio e não a renda.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, ao apreciar a Impugnação apresentada, houve por bem julgar procedente o lançamento, em Acórdão assim ementado (fls. 64/72):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO.

Se a impugnação denota plena compreensão dos fundamentos de fato e de direito da autuação, rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

REGIME DE APURAÇÃO ANUAL. EXCLUSÕES DO LUCRO LÍQUIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE RESULTADOS MENSAIS. INAPLICABILIDADE.

Correta a glosa de exclusões não autorizadas na legislação de regência.

Lançamento Procedente."

Nesse sentido, o voto condutor do Acórdão proferido, o qual julgou procedente o lançamento efetuado, baseou-se nos seguintes argumentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001030/99-94

Acórdão nº. : 108-09.151

- (i) Não ocorreu obstaculização ao exercício do direito de defesa, mormente pelo fato da Impugnante ter apresentado sua defesa, o que comprova a plena compreensão do fato cujo esclarecimento lhe fora solicitado pela fiscalização. Daí porque, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade.
- (ii) No mérito, analisada a Lei nº 8.981/95 (por conversão da Medida Provisória nº 812, de 1994), verifica-se no artigo 37, §1º que o fato gerador do IRPJ considera-se ocorrido no dia 31 de dezembro (se anual o regime de apuração). No regime de apuração anual, como há acumulação de resultados ao longo do período, os efeitos negativos de um mês se diluem nos efeitos porventura verificados no mês seguinte, razão porque não há que se falar em apurações mensais (ao contrário do regime mensal, onde as demonstrações de resultado são elaboradas mês a mês). Conclui-se que cabe à pessoa jurídica apurar o lucro real ao final do ano-calendário.
- (iii) No presente caso, em sua Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1995, o interessado optou pela apuração anual de resultados, estando obrigada a, sem prejuízo dos pagamentos mensais, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano. Desta forma, independentemente das Circulares que o Bacen edita, a data, o modo e as regras de apuração do resultado fiscal da pessoa jurídica foram definidos em lei ordinária.
- (iv) Ademais, o art. 194 do RIR/1994 determina que na apuração do lucro líquido, a pessoa jurídica observe os preceitos legais da lei comercial, o que afasta a alegação de que o lucro líquido 'não é conceito tributário'. Este artigo define o lucro líquido do período-base



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001030/99-94

Acórdão nº. : 108-09.151

como a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não-operacionais, das participações e, do saldo de correção monetária.

- (v) A própria lei comercial determina que as contrapartidas dos ajustes de correção monetária serão registradas em conta cujo saldo deve ser computado no resultado do exercício (Lei nº 6.404/76). Estando sob o regime de apuração anual, presumem-se incluídos no sobredito Resultado de Correção Monetária todos os 'resultados mensais' das contas patrimoniais sujeitas à correção monetária: tanto as de natureza credora, quanto as de natureza devedora.
- (vi) Concorde com a alegação do contribuinte acerca da previsão do inciso II, art. 196 do RIR/1994, o qual prevê a hipótese de que o valor incluído na apuração do lucro líquido anual possa não ser computado na apuração do lucro real. Atesta, contudo, que esta hipótese está condicionada à previsão expressa no RIR/1994. Não obstante, não há previsão legislativa para que uma parcela, que deveria ter sido computada na apuração do lucro líquido, venha a ser excluída do lucro real apurado em 31 de dezembro.
- (vii) Para corroborar este entendimento, cita a Lei nº 7.799/89 que define regras para a determinação dos efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e dos resultados do período-base. A correção monetária das demonstrações financeiras, para produzir efeitos fiscais, deve ser procedida por ocasião do encerramento do período-base de incidência. Também o artigo 3º, parágrafo único, da mencionada lei, veda, expressamente que a pessoa jurídica utilize procedimentos de correção monetária que descaracterizem os seus resultados, com a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001030/99-94

Acórdão nº. : 108-09.151

finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto ou de postergar seu pagamento.

- (viii) Assim, ainda que haja divergência entre os atos normativos de outros órgãos, a correção monetária efetuada nestes termos não pode gerar efeitos tributários não previstos ou não autorizados em lei, a quem cabe dispor sobre as adições, exclusões e compensações do lucro líquido, com vistas à determinação do lucro real.

O contribuinte foi notificado, em 16.06.04, (fls.74, v) por meio de carta com aviso de recebimento.

Uma vez notificado, o contribuinte, em 16.07.04, apresentou Recurso Voluntário, procedendo às seguintes conclusões:

- (i) No ano-calendário de 1995 apurou lucro real anual, nos termos do art. 37 da Lei nº 8.981/95.
- (ii) Pelo regime de apuração anual do lucro real, não há que se falar, para fins fiscais, em obrigatoriedade de se apurar resultados mensais, visto que o recolhimento mensal é feito por estimativa e que a correção monetária dos resultados deve ser feita somente após o término do período de apuração anual.
- (iii) Por ser à época, instituição financeira, cumpriu as normas fiscais aplicáveis, ou seja, cumpriu as normas regulamentares baixadas pelo BACEN, especificamente a Circular-Bacen nº 2.353/93, que determinava a apuração de resultados mensais e a correção mensal destes resultados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001030/99-94

Acórdão nº. : 108-09.151

- (iv) Esta norma, em que pese não alterar a legislação tributária, era de observância obrigatória pela Recorrente. Esta obrigatoriedade (paralela àquela de natureza fiscal de corrigir anualmente os resultados apurados), vigeu até maio de 1995, quando se deu a revogação do art. 1º da Circular-Bacen nº 2.353/93 pelo art. 8º da Circular-Bacen nº 2.571/95.
- (v) Por isso, mesmo estando obrigada a apurar o lucro real anual e, assim, para fins fiscais, corrigir seus resultados somente ao término de cada período de apuração anual, cumprindo determinação do BACEN, de janeiro a maio de 1995, apurou resultados mensais parciais e os corrigiu monetariamente no fim de cada mês (a quantia referente a este período – janeiro a maio de 1995 - foi de R\$ 119.605,37, e foi devidamente registrada na contabilidade da Recorrente).
- (vi) Ao final de 1995, como a recorrente corrigiu monetariamente o resultado então apurado – que, conforme afirmado pelo próprio acórdão recorrido, contemplou os resultados mensais verificados no curso do ano-calendário -, como forma de evitar indevida tributação da correção monetária dos resultados mensais levantados nos meses de janeiro a maio, excluiu do lucro real do período, via LALUR, a quantia de R\$ 119.605,37. Com isso, evitou-se a tributação duas vezes, já que com contabilização normal em separado e com correção monetária integral.
- (vii) Verifica-se que o equívoco da fiscalização e da decisão de 1ª instância fica patente quando se verifica que a exclusão levada a efeito pela recorrente não importou em qualquer diminuição de seu lucro real tributável, tendo se tratado, na verdade, de procedimento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001030/99-94

Acórdão nº. : 108-09.151

que evitou a tributação sobre valores que por lei não compunham o lucro real.

Devidamente atestada às fls. 232 a efetivação do depósito judicial correspondente a 30% do valor consolidado do crédito tributário (fls. 211 e 219), passo ao julgamento do feito

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001030/99-94
Acórdão nº. : 108-09.151

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso Voluntário preenche os requisitos legais, pelo que dele tomo conhecimento.

No que tange às preliminares levantadas, voto por rejeitá-las, já que não vislumbro qualquer hipótese relativa à nulidade da autuação veiculada pelo artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, verifica-se que o Recorrente tem pleno conhecimento da acusação, tanto é que apresentou defesa fundamentada, não havendo que se falar em nulidade na autuação fiscal, ou cerceamento do direito de defesa.

Como se depreende da leitura do relatório do presente processo, o cerne da discussão aqui travada é relativo ao aparente conflito existente entre as normas do Banco Central do Brasil – BACEN e as normas expedidas pelo Legislativo Federal destinadas à regulamentar as obrigações fiscais dos contribuintes.

Com efeito, esta questão já foi enfrentada em outras oportunidades, onde restou decidido que, em se tratando de obrigações de natureza fiscal, deve prevalecer a legislação específica editada para regular, já que ao Banco Central não cabe editar normas de caráter fiscal, ainda que destinadas às instituições financeiras.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001030/99-94
Acórdão nº. : 108-09.151

Dessa maneira, considerando que a Recorrente estava sujeita a sistemática de apuração do Lucro Real Anual, com pagamento de estimativa mensal, caberia a ela observar as disposições legais pertinentes à apuração dos tributos devidos no decorrer do exercício. Assim, ainda que o BACEN, por meio de Circular, dispusesse de maneira diversa, considerando que a Lei nº 8.981/95 tratava especialmente da sistemática de apuração do imposto devido, esta deve prevalecer, esclarecendo que apenas no âmbito tributário, o que enseja ajustes na contabilidade, para efeitos de apuração do imposto devido.

Nesse sentido, sob a ótica da legislação fiscal, não haveria que se falar em apurações mensais de resultado, já que esta apuração se daria anualmente, ao final do exercício fiscal. Sendo assim, a *contrario sensu*, eventual disposição de apuração mensal de resultados derivada de norma não tributária, não poderia gerar efeitos fiscais.

É fato que o efeito de correção monetária gerado pela transferência de resultados mensais para o Patrimônio Líquido – PL deve ser anulado na apuração do Lucro Real. Em outras palavras, se o resultado de determinado mês foi positivo e transferido para o Patrimônio Líquido, a correção devedora gerada no mês seguinte deve ser adicionada e a correção monetária credora gerada no mês seguinte deve ser excluída e assim sucessivamente. Não obstante, o lançamento não se reporta ao possível reflexo ocorrido no Patrimônio Líquido para efeito do cálculo da Correção Monetária de Balanço ao final do exercício, atendo-se à exclusão a Correção Monetária de Balanço mensal, que, de fato, não deveria ser incluída no cômputo do lucro real.

Assim, se a Recorrente apurou a correção monetária anual, válido o ajuste no LALUR para excluir a correção monetária de resultado mensal.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento ao Recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001030/99-94
Acórdão nº. : 108-09.151

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS

